

# OS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL COMO GARANTIA DE EFETIVIDADE DA CIDADANIA

## THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEMS AND THE PROTECTION OF THE HISTORICAL AND CULTURAL HERITAGE AS A GUARANTEE OF EFFECTIVE CITIZENSHIP

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais<sup>1</sup>

Pablo Augusto Gomes Mello<sup>2</sup>

Recebido/Received: 21.10.2022/Oct 21<sup>th</sup>, 2022

Aprovado/Approved: 28.11.2022/Nov 28<sup>th</sup>, 2022

**RESUMO:** O presente artigo propõe uma análise sobre direitos humanos e desenvolvimento de sua proteção no âmbito internacional, mais especificamente no tangente ao patrimônio histórico e cultural. Assim, é necessário compreender os mecanismos de proteção a esses direitos para que não haja qualquer violação estatal. Ademais, a salvaguarda desses bens se mostra cada vez mais importante para o desenvolvimento da sociedade e preservação de como a contemporaneidade atingiu o ponto em que se encontra. Destaca-se ainda que os mecanismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, funcionam como uma camada extra de garantia no cumprimento dos direitos humanos, fiscalizando o Poder Público. Portanto, o Estado deve buscar um modelo de proteção a esses bens que se adeque tanto aos preceitos constitucionais quanto aos convencionais, favorecendo assim a efetivação de um Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; direitos humanos; Estado Democrático de Direito; patrimônio histórico e cultural.

**ABSTRACT:** This article proposes an analysis of human rights and the development of their protection at the international level, more specifically with regard to historical and cultural heritage. Thus, it is necessary to understand the mechanisms of

---

<sup>1</sup> Doutor em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho/RJ. Especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019). Especialista em Direito Público pela Universidad Castilla-La Mancha (Espanha). Professor da Graduação e do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG. Professor da Faculdade de Pará de Minas. Coordenador do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Itaúna (Mestrado e Doutorado). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4987303044300524> E-mail: [marcioeduardopedrosamorais@gmail.com](mailto:marcioeduardopedrosamorais@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestrando no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Itaúna. Especialista em Direito Processual Constitucional pela Faculdade de Pará de Minas. Graduado em Direito pela Universidade de Itaúna. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6158728073732939> E-mail: [pabloagmello@gmail.com](mailto:pabloagmello@gmail.com)

protection of these rights so that there is no state violation. In addition, the safeguarding of these assets is increasingly important for the development of society and the preservation of how contemporaneity has reached the point where it is. It is also noteworthy that international mechanisms, such as the Inter-American Court of Human Rights, work as an extra layer of guarantee in the fulfillment of human rights, monitoring the Public Power. Therefore, the State must seek a model of protection for these assets that fits both constitutional and conventional precepts, thus favoring the realization of a Democratic State of Law.

**KEYWORDS:** Inter-American Court of Human Rights; human rights; Rule of Law; historical and cultural heritage.

## INTRODUÇÃO

A efetividade da proteção do patrimônio histórico e cultural dada pelo Estado levanta uma série de discussões sobre os mecanismos nacionais e internacionais utilizados na garantia dos direitos humanos. Assim, deve-se constituir espaço de discussão para o entendimento e harmonização da situação vigente com o que está presente tanto no texto constitucional quanto nas convenções internacionais.

Nessa conjuntura, buscar-se-á apresentar as facetas atinentes ao tema, interpretando-se os conceitos estudados sob uma perspectiva filosófica de modo a melhor compreender o caminho a ser tomado para que os direitos humanos atinentes ao patrimônio histórico e cultural sejam salvaguardados de maneira eficaz. Ademais, os conceitos tratados dizem respeito a uma garantia em diferentes setores para se prevenir qualquer desrespeito aos direitos humanos e fundamentais.

Almeja-se, assim, o aprimoramento tanto do ordenamento jurídico brasileiro quanto do internacional, com o viés de assegurar que a liberdade religiosa seja respeitada, garantindo a todos que o acesso à sua história e cultura, de maneira que se possa viabilizar bem estar dos indivíduos e resplandeça o viés constitucional democrático.

Deste modo, a proteção do patrimônio histórico e cultural é utilizada como maneira de se garantir o cumprimento legítimo dos direitos humanos? Além disso, deve-se compreender o caminho percorrido na Corte Interamericana de Direitos Humanos para que essa chegasse ao patamar atual e quais os fatores devem ser modificados e mantidos para que os direitos humanos não restem tolhidos.

Ressalta-se ainda que serão analisadas questões sobre o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, sua composição, características, peculiaridades e diferenças entre a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos

Humanos, além do estudo das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos no que diz respeito à temática.

Desse modo, o tema é atualmente relevante, tendo em vista que os bens ora trabalhados influenciam na vida de todas as pessoas e geram um impacto no funcionamento da sociedade, devendo ser estudadas recomendações internacionais sobre o tema.

No que tange ao aspecto metodológico, a pesquisa se desenvolve por intermédio de bases documentais, teóricas e bibliográficas, visando à elucidação do assunto ora mencionado, sendo realizada através do método indutivo-dedutivo, com análise inicial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos direitos humanos referentes ao patrimônio histórico e cultural e, por fim, se estudará a relação das cortes internacionais com a proteção desses importantes bens para o desenvolvimento humano.

## **1 ANÁLISE ACERCA DA CORTE E COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO QUE TANGE À SUA ATUAÇÃO**

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH) tem como órgãos componentes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O sistema surgiu no ano de 1948, momento no qual se adotou a Carta da Organização dos Estados Americanos, sendo aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Os sistemas globais e regionais de proteção aos direitos humanos estão cada vez mais interligados, sendo essa a tendência. A *Commission to Study the Organization of Peace* produziu um relatório a respeito disso, conforme ressalta Flávia Piovesan:

Pode ser afirmado que o sistema global e o sistema regional para a promoção e proteção dos direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente

parecia ser uma séria dicotomia - o sistema global e o sistema regional de direitos humanos - tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional (PIOVESAN, 2012a, p. 321).

Assim, é necessário ressaltar que o principal instrumento no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica – sendo um tratado internacional responsável por reforçar a garantia de uma série de direitos, como à liberdade de expressão e à vida, não apenas prevendo-os, como também estabelecendo mecanismos de proteção, conforme ressalta Norberto Bobbio (1991).<sup>1</sup>

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é a responsável no sistema pela defesa e promoção dos direitos humanos, tendo sido criada pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa é um órgão político e autônomo, com sede localizada em Washington, nos Estados Unidos, composta por sete membros, com mandatos de quatro anos, permitida uma recondução por igual período. (OEA, 2022) Ressalta-se ainda que:

A CIDH foi criada em 1959, reunindo-se pela primeira vez em 1960. Já em 1961 a CIDH começou a realizar visitas *in loco* para observar a situação geral dos direitos humanos em um país ou para investigar uma situação particular. Desde 1960, a CIDH foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais, nos quais se alegavam violações de direitos humanos (SIQUEIRA; RIBEIRO, 2018, p. 115).

Noutro giro, de acordo com o art. 44 da CIDH: são legitimados para apresentarem petições com queixas ou denúncias sobre violações de direitos humanos previstos em Convenção por parte de um Estado qualquer grupo de pessoas ou qualquer pessoa individualmente, bem como entidades não-governamentais reconhecidas legalmente em um ou em alguns dos Estados membros da Organização.

Entretanto, a CIDH ainda no art. 44 explicita que devem ser cumpridos alguns requisitos para que sejam interpostas petições e realizadas comunicações perante a Comissão, como o esgotamento dos recursos cabíveis internamente na jurisdição de cada Estado parte, com base nos princípios de direito internacional. Exemplo disso é

---

<sup>1</sup> Com a Declaração de 1948 começa uma terceira e última fase em que a afirmação dos direitos é universal e positivo: universal no sentido que os destinatários dos princípios contidos já não estão apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positivo no sentido de que põe em movimento um processo em cuja culminância os direitos humanos não seriam apenas proclamados ou idealmente reconhecido, mas efetivamente protegido mesmo contra o Estado que os viola (BOBBIO, 1991, tradução livre).

que a interposição deve ocorrer no prazo de seis meses contados da data da notificação da decisão definitiva, não podendo a matéria suscitada estar pendente de solução internacional, entre outros.

As funções desempenhadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos são de extrema relevância, as quais estão previstas no artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos:

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (CIDH, 1969).

Desse modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos atua como uma instância intermediária que precede à Corte. Em comparação com o direito pátrio, pode-se dizer que sua atuação é uma espécie de “juízo de admissibilidade” da questão suscitada, haja vista que o cidadão pode ingressar perante a Comissão e caso em sede de parecer final, após investigação e estudo do caso. Com isso, a Comissão pode entender que existiu violação de direitos humanos previstos na Convenção e como consequência o Estado membro pode ser demandado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Já no caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos trata-se de órgão de caráter jurisdicional, composto por sete juízes, não podendo haver duplicidade de nacionalidades. No entanto, esse não é considerado um Tribunal Penal, uma vez que julga apenas causas cíveis e não matérias criminais. Assim, face à Corte Interamericana de Direitos Humanos só possuem legitimidade para a submissão de casos a Comissão ou os Estados membros, desde que seja reconhecida

anteriormente a competência da Corte por declaração ou convenção especial (MAZZUOLI, 2018).

Ressalta-se ainda que assim como a Corte Europeia de Direitos Humanos, o órgão do continente americano admite a participação das vítimas durante todo o processo após a aceitação da demanda, sendo-lhes permitido apresentar suas petições, argumentos e provas de forma autônoma.

É imprescindível compreender que o alcance das competências da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem diferenciação. Apesar de ambas possuírem importância ímpar para o avanço da proteção dos direitos humanos no continente americano, a CIDH é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos, enquanto a Corte IDH tem função a aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, essa é a razão pela qual recomendações são formuladas pela Comissão aos países que não ratificaram a Convenção ou aceitam a jurisdição da Corte.

Nesse giro, o professor Valério de Oliveira Mazzuoli entende sobre a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que:

No sistema interamericano de direitos humanos compete à Corte Interamericana processar e julgar um Estado-parte (na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969) por violação dos direitos humanos de pessoa sujeita à sua jurisdição. Não importa, já se viu, a nacionalidade da vítima que sofreu a violação de direitos humanos, bastando que o cidadão tenha sido violado em seus direitos no âmbito da jurisdição de um Estado-parte na Convenção Americana (que tenha aceitado a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana) (MAZZUOLI, 2018, p. 53).

Por conseguinte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui tanto a função contenciosa – relacionada à resolução dos casos a ela submetidos – quanto a executiva –determinando a reparação das consequências da violação aos direitos humanos, por meio de indenizações ou outras medidas. Ademais, a função executiva ainda engloba a função consultiva, o que se relaciona com o fato de realizar interpretações de instrumentos e Convenções internacionais de Direito Humanos, sendo uma faculdade que pode ser acionada por qualquer dos Estados parte da Organização dos Estados Americanos (MAZZUOLI, 2018).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos também desempenha um papel crucial na elaboração de jurisprudência, emissão de informes, se consagrando como protagonista na interpretação de diversos pontos controvertidos, garantindo o cumprimento efetivo dos direitos humanos e influenciando ainda a legislação pátria

de cada país. A Corte Interamericana produziu e ainda produz um marco jurídico internacional sobre os temas tratados, analisados de maneira extensiva para que não restem dúvidas sobre o cumprimento dos direitos assegurados a todos.

## **2 PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL COMO GARANTIA DE EFETIVIDADE DA CIDADANIA**

Inicialmente, é importante compreender a origem dos direitos fundamentais, em um contexto histórico de formação e desenvolvimento, uma vez que é vital para que se tenha uma visão plena da relação entre o desenvolvimento dos direitos fundamentais e o próprio Estado.

Além disso, deve-se compreender ainda as diferenças com os direitos humanos. A proteção aos direitos humanos é caracterizada pela salvaguarda de direitos pela ordem internacional diante de arbitrariedades cometidas por determinado Estado. Assim, esses direitos são o estandarte de proteção que o Estado deve fornecer à população, sob pena de ser responsabilizado em âmbito internacional (ONU, 1998).

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. (Por sua vez, essa concepção inovadora aponta a duas importantes consequências: 1a) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos – isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania, centrada no Estado, para uma concepção “kantiana” de soberania, centrada na cidadania universal; e 2a) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direitos (PIOVESAN, 2012b, p. 42).

Nesse contexto, foi instituída a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) – desprovida de natureza normativa. No entanto, sua importância é notável tendo em vista que essa representa um conjunto de valores e anseios da sociedade internacional, bem como um estímulo para que seja observado um mínimo ético seja respeitado por todos, tendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos iniciado o ensejo à elaboração de inúmeros tratados internacionais com finalidade de proteger os direitos essenciais dos indivíduos. Com isso, ainda que não seja um tratado internacional, a DUDH apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, tendo em vista que constitui interpretação autorizada da expressão direitos humanos presente na Carta das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2018).

É importante mencionar ainda que os direitos do homem não se baseiam apenas em grandezas invariáveis jusnaturalisticamente formuladas. Isso se dá baseado em considerações nas quais é patente sua conexão com as constelações histórico-sociais. Por isso, será acentuada a ideia da interdependência da instância filosófica jurídica dos direitos fundamentais com a instância econômica (CANOTILHO, 2001).

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet, esses direitos têm uma diferenciação, aduzindo o jurista que:

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam, por várias possíveis razões, a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos” há que referir – pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – esta ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente –, no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional (SARLET, 2018, p. 32).

Nesse diapasão, o processo faz com que a proteção do ser humano como tal esteja sempre presente na universalidade dos direitos humanos em meio à diversidade cultural. Deste modo, Estados de variadas orientações políticas e culturais aderiram e ratificaram tratados de direitos humanos de aplicação universal, criando-se um estandarte internacional de proteção a esses direitos.

Ademais, o estudo dos direitos fundamentais é baseado no fato de sua origem remontar aos direitos naturais dos seres humanos, sendo esses capazes de pensamento crítico e racional para desenvolver o mundo a sua volta tanto no exterior quanto na cultura do povo. Desse modo, o ser humano possuiria um direito natural pelo simples fato de existir, o que resguardaria o respeito do Estado aos direitos de liberdade e igualdade.

Com isso, resta claro que os direitos fundamentais são construções históricas específicas, datadas, criadas a partir da Revoluções Burguesas, que possuem o objetivo de proteger os indivíduos de possíveis violações de direito por parte do Estado e da Política em geral. Por conseguinte, a perspectiva de que os direitos fundamentais são contínuos desde a Antiguidade até o período atual não é correta.

Isso se dá, pois, uma Constituição formal e rígida e com o controle de constitucionalidade, respeitando-se os direitos fundamentais são uma aquisição evolutiva tipicamente moderna (OMMATI, 2019).

Assim, se mostra a importância da constitucionalização para a concretização dos direitos fundamentais, como expresso por Canotilho, ao citar Cruz Villalon, dizendo que: “Onde não há Constituição não haverá direitos fundamentais” (CRUZ VILLALON *apud* CANOTILHO, 2001, p. 375). Isso posto, para que esse processo seja devidamente implementado, deve estar presente a figura de um Estado que tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de todos.

Pensar na garantia dos direitos humanos, no contexto da constitucionalidade democrática, pressupõe que se reconheça a igualdade e liberdade no que tange ao assunto. Para isso, o modelo de processo adotado pelo Estado deve constituir um modo de garantia de dignidade, além de efetivar os direitos fundamentais expressamente previstos no plano constituinte e instituinte. Nesse diapasão, entende-se que:

[...] a opção habermasiana não é a de endossar uma ou outra tradição, mas a de apresentar uma (re)construção da relação entre soberania popular e direitos humanos, superando as tradições anteriores, uma vez que leva em conta a identificação de uma relação interna entre ambos os conceitos, constitutiva do que chamará de sistema de direitos: o conjunto de direitos (fundamentais) que os membros de uma comunidade atribuem-se reciprocamente quando decidem regular legitimamente sua convivência através do Direito Positivo (PEDRON, 2011, p. 143).

Por conseguinte, a medida em que o Estado se transforma e o mundo fica mais integrado e globalizado surgem questões atinentes aos direitos difusos e coletivos que devem ser resguardados. Em parte desses casos, a problemática era previamente desconhecida, surgindo apenas com a mudança presente nas relações. Assim, o Estado se torna um garantidor da cidadania e dos elementos adjacentes à essa, consolidando assim um Estado Democrático de Direito.

Desse modo, cidadania consiste em uma relação política entre um indivíduo e uma comunidade política, por meio da qual o membro deve à comunidade lealdade permanente. O estatuto de cidadão é assim a integração do indivíduo na comunidade política, adquirindo a forma de Estado nacional de direito (CORTINA, 2005).

Dessarte, a proteção ao patrimônio histórico e cultural é englobada no escopo nos moldes de amparo dos direitos humanos. Francisco Humberto Cunha Filho conceitua direito à cultura como sendo:

o direito à cultura constitui proteção contra mudanças abruptas e ilegítimas, mesmo porque as restrições a seu acesso, decorrentes, por exemplo, de segregações punitivas (prisões e outros castigos), integram o amálgama cultural que lhe dá substância (CUNHA FILHO; BOTELHO; SEVERINO, 2018. p. 51/52).

Assim, o resguardo desse patrimônio está ligado à dignidade da população, tendo em vista que a cultura é um elemento chave no conceito identitário de um povo, estando presente nos hábitos e tradições das futuras gerações. Além disso, a garantia de acesso ao patrimônio assegura que a história da formação e do desenvolvimento de um povo não sejam perdidos.

Noutro giro, o legislador infraconstitucional conceituou por meio do artigo 1º, do Decreto-Lei de nº 25 de 30 de novembro de 1937 que o patrimônio histórico e artístico nacional é o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, paisagístico ou artístico (BRASIL, 1937).

Essa visão foi corroborada pela influência dos documentos internacionais, como a Convenção de Paris (1883) para a proteção do Patrimônio Imaterial e pela própria Constituição de 1988, a qual contribui fundamentalmente para que esse conceito fosse mais abrangente.

Atualmente, tem-se um conceito de patrimônio cultural alargado, compatível com o entendimento disposto no artigo 216 da Constituição Federal, incluindo, tanto bens corpóreos como incorpóreos, visto de forma individual ou coletiva e que, de alguma maneira, tenham vinculação com a identidade nacional, nesta inserida todas as manifestações das diferentes etnias formadores da sociedade brasileira, frente a existência de vários instrumentos legais de proteção, desde o tombamento, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 25/37, passando pelas formas de registros, inventários, vigilância e, até mesmo, pelo instituto da desapropriação (RODRIGUES, 2008, p.84).

Dessa maneira, a Lei mencionada acima estabelece que alguns bens são pertencentes ao patrimônio histórico cultural nacional por equiparação, como é o caso dos sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela indústria humana. Os bens históricos e culturais têm seu significado retirado da importância artística, cultural, documental ou estética da sociedade. O que foi construído ou produzido pelas sociedades passadas é fonte de pesquisa e preservação da história da identidade da nação. Logo, essas são relevantes para o país em vários níveis.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a importância dos bens integrantes do patrimônio cultural. Com isso, foi gerada uma nova salvaguarda para que esse direito seja devidamente assegurado à população. O Brasil é signatário da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, logo, a proteção aos bens culturais advém tanto das normas internas quanto internacionais.

### **3 ANÁLISE ACERCA DOS SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA RELAÇÃO COM O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Os direitos culturais estão englobados sob o escopo dos direitos humanos, regulando as relações públicas e privadas no campo da cultura e normatizando o processo de produzir, acessar ou participar de qualquer atividade ou produto ligado ao saber criativo humano. Assim, os direitos culturais são a base para assegurar aos indivíduos condições socioeconômicas para que estes construam uma compreensão própria do mundo em que vivem, conectando-os a um determinado tempo e local. Ademais, entende-se ainda que os direitos culturais devem ser entendidos como categorias de direitos relacionados à cultura (ARAGÃO, 2012).

Inicialmente, faz-se necessário o estudo sobre o que a Corte Europeia entende sobre a proteção ao patrimônio histórico e cultural. Diferentemente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Europeia tem vários casos que abordam a fundo o tema. Com isso, uma consideração importante para o aprimoramento da proteção no sistema interamericano é que:

Uma cultura de diversidade só pode se desenvolver se a democracia reconciliar o governo da maioria e os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Impondo a vontade da maioria sobre a minoria sem garantir uma proteção efetiva dos direitos tudo é incompatível com os princípios do direito constitucional europeu comum herança. Uma sociedade europeia empenhada em combinar unidade e diversidade não pode ser uma sociedade do tipo “o vencedor leva tudo”, mas deve permear a arena política com valores de igualdade e respeito mútuo. Democracia não significa simplesmente que os pontos de vista da maioria devem sempre prevalecer: um equilíbrio deve ser alcançado que assegura o tratamento justo e adequado das pessoas pertencentes à minorias e evita qualquer abuso de posição dominante (CIDH, 2021) [tradução livre].

Desse modo, o primeiro passo para proteção legítima do patrimônio histórico e cultural por meio da proteção aos direitos humanos se dá pela conciliação das diferenças entre grupos e pessoas para que se resguardem os direitos de todos. O conflito de ideias e de posicionamentos é inevitável em uma sociedade plural,

todavia não deve ser consequência desse conflito o apagamento da parte perdedora.

Por isso, deve existir um procedimento democrático propício para o debate entre diferentes visões acerca do mundo e a obtenção de um determinado entendimento, ocasionando uma ação voltada ao entendimento mútuo, que permite que diferentes coassociados sob o direito sejam, ao mesmo tempo, seus atores e destinatários. Logo, esses procedimentos e não seus conteúdos que asseguram a legitimidade, por garantirem a participação no jogo democrático e possibilitam a transformação desse poder comunicativo, oriundo da esfera pública e civil, em um poder administrativo por meio da passagem por filtros legislativos institucionalizados (POTIGUAR, 2012).

Com um diálogo entre as diferentes culturas é possível que haja a celebração de todas as culturas e suas peculiaridades e não uma destruição de uma em detrimento de outra. O patrimônio histórico e cultural se apresenta de diferentes maneiras ao longo dos lugares e para que se mantenham as tradições vivas é necessário que esses direitos sejam efetivamente protegidos.

A proteção aos bens culturais é essencial à ordem constitucional democrática, tendo em vista que a livre expressão artística é intrínseca a uma sociedade livre e justa. Desse modo, é dever do Estado assegurar a existência de um ambiente seguro para a convivência pacífica e tolerante de todas as correntes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas e religiosas, permitindo a cada indivíduo a construção de sua identidade cultural de forma livre e espontânea (MIRANDA, 2006).

Outro ponto digno de nota é que por meio dos direitos culturais, nasce o dever do Estado de promover e assegurar a universalização do acesso ao fazer cultural, garantindo a todos as condições necessárias para a construção de sua identidade cultural de forma livre e espontânea. Com isso, deve prevalecer o princípio de igualdade e liberdade, especialmente quanto à liberdade de pensamento, de consciência, religião, opinião e expressão. Isso se dá uma vez que todos esses são adjacentes ao direito cultural.

Nesse diapasão, o respeito pela cultura alheia e sua liberdade em manifestar-se através de seus instrumentos, dentro de um plano de racionalidade, exige a necessária tolerância, o que não deve faltar em um mundo cada vez mais globalizado. A destruição e não preservação de culturas antigas, impetradas pelos

colonizadores é marcada pela incapacidade demonstrada de adquirir os saberes da cultura aniquilada, sem que se pudesse compartilhar e agregar as conquistas e identidades culturais de tradições e técnicas riquíssimas (GUIMARÃES, 2013).

É importante relatar ainda que a preocupação com o patrimônio histórico e cultural também está presente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Comissão destaca que:

Por sua vez, a CIDH analisou temas conexos à segurança dos cidadãos, incluindo indicadores de violência e criminalidade e análises da política pública de segurança. Nesse sentido, foi possível observar o déficit de responsabilização dos agentes públicos por violações de direitos humanos cometidas, um problema que o país enfrenta desde sua transição para a democracia. Na oportunidade, observaram-se os avanços e desafios do país para a construção de um arcabouço político-institucional que viabilize a efetivação de direitos humanos, incluindo a intrínseca correlação entre esses temas e as condições para o exercício de direitos civis e políticos (liberdade de expressão e informação, liberdade de associação e protestos, combate aos discursos de incitação ao ódio e à discriminação e participação democrática), bem como de direitos sociais, econômicos e *culturais* (como a educação e saúde)(CIDH, 2021) (*grifo nosso*).

Denota-se que para se atingir verdadeiramente a efetivação dos direitos humanos e se consolidar o Estado Democrático de Direito os direitos culturais são parte vital do desenvolvimento de uma estrutura jurídica. Ademais, a preocupação com esse tema vem tanto das cortes nacionais como internacionais.

Ressalta-se ainda que a proteção da cultura atinge outros patamares, como desmistificando os comportamentos e extinguindo preconceitos étnico-raciais. O diálogo sobre as diferenças de visão de mundo e atitudes são extremamente benéficas para que se entenda as diferenças do outro e se entenda as searas em que o comportamento é semelhante. Nesse sentido, a Corte Europeia afirma que:

Não se trata de soluções fáceis. O diálogo intercultural não é uma cura para todos os males e uma resposta a todas as perguntas, e é preciso reconhecer que seu escopo pode ser limitado. Afirma-se muitas vezes, com razão, que o diálogo com aqueles que recusam o diálogo é impossível, embora isso não elimine sociedades democráticas de sua obrigação de oferecer constantemente oportunidades para diálogo. Por outro lado, o diálogo com aqueles que estão dispostos a participar em diálogo, mas não compartilham – ou não compartilham totalmente – “nossos” valores pode ser o ponto de partida de um processo de interação mais longo, ao final do qual um acordo sobre o significado e a implementação prática dos valores da direitos humanos, democracia e Estado de direito podem muito bem ser alcançados (COUNCIL OF EUROPE, 2008) [tradução livre].

Assim, o diálogo deve ser encorajado, não forçado. A implementação de práticas de garantia dos direitos humanos é necessária para que se atinja o patamar de proteção jurídica necessária para um desenvolvimento pleno da sociedade e do Estado Democrático de Direito.

Na visão de Rosemiro Pereira Leal, o processo e a democracia têm uma relação aberta a qualquer do povo, enquanto instituto de autoinclusão do destinatário normativo no sistema de operacionalidade e fruição dos direitos fundamentais também processualmente criados (LEAL, 2008). Essa visão não se difere do processo em âmbito internacional, estando os estandartes dos direitos humanos sob o escopo de discussões processuais abertas ao povo.

Os direitos culturais também são capazes de fundamentar e influenciar outros direitos em nosso ordenamento. Assim, sua influência não deixa de ser sentida, mas concorre com outros preceitos na formação dos contornos destes, variando sua influência de acordo com o caso. Logo, os direitos culturais estão intimamente ligados à liberdade de expressão, direitos autorais, o direito à comunicação, entre outros (SOUZA, 2011). Sendo assim, a cultura é um dos motores para o desenvolvimento da salvaguarda dos direitos humanos.

Portanto, a proteção dos direitos humanos está ligada intimamente ao patrimônio histórico e cultural, sendo essa parte vital do diálogo sobre os direitos protegidos. Resta claro ainda, que os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, mesmo não entrando em muitos detalhes sobre o tema, tem o patrimônio histórico e cultural em local de destaque para o desenvolvimento futuro das relações tanto interpessoais quanto de grupos entre si.

Por serem direitos interligados a grande parte dos ramos da área, o patrimônio histórico e cultural está presente em todas as relações de direitos humanos. Isso se dá uma vez que a salvaguarda da identidade de uma pessoa e seu povo é um marco para a vida em sociedade e para o futuro dessa.

## **CONCLUSÕES**

O modelo de proteção aos direitos humanos está em constante evolução. À cada caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – além da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) – analisam mais os pontos controvertidos das situações que possam conflitar com a legítima proteção dos direitos humanos. Assim, deve o ordenamento jurídico tanto nacional quanto internacional garantir à população a devida atenção à todas as crenças e culturas, não apenas àquelas seguidas pela maioria.

Além disso, como parte dos Direitos Humanos, os direitos culturais regulam a atividade relacionada a criatividade humana. Com isso, estão englobadas as atividades artísticas, o modo de vida, o respeito a ancestralidade de cada indivíduo, o acesso as tecnologias necessárias para o desenvolvimento de sua cultura e o respeito a seu direito de expressar sua visão de mundo de maneira livre e autônoma. A amplitude do rol dos direitos culturais demonstra ainda mais a importância de seu resguardo.

No plano pátrio os direitos fundamentais englobam um conjunto amplo de normas que garantem ao indivíduo o acesso à cultura, estando embutidos a esse direito à liberdade de expressão, garantias a educação, e o direito ao reconhecimento da autoria de suas obras artísticas.

É digno de nota ainda que são assegurados como direitos constitucionais o patrimônio cultural brasileiro, a diversidade cultural brasileira, incluindo modos de vida e de expressão cultural relativas aos grupos indígenas e tradicionais, a formação, valorização e preservação da identidade brasileira, de maneira que, tem-se como obrigação do Estado a construção de políticas públicas voltadas para a cultura.

Destarte, os direitos devem ser tratados de modo a garantir um modelo de proteção condizente com a importância dos temas tratados. É digno de nota ainda que o diálogo entre as diferentes culturas possibilita um melhor entendimento da situação para todos os envolvidos.

Em conclusão, a falta de proteção das estruturas históricas e culturais representa violência contra um sistema justo e garantidor do acesso aos direitos humanos garantidos nas convenções internacionais. Denota-se na situação que a falta de equivalência entre as diferentes manifestações culturais causa um desequilíbrio no que tange à proteção desses direitos, o que não deve acontecer. Ao se ignorar determinados pontos culturais ocorre uma repressão tácita sobre garantias de suma importância para o desenvolvimento do Estado.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Ana Lúcia. **Direitos culturais, cidadania e democracia: interrelações e novos atores.** In: Anais do 1º Encontro Internacional de Direitos Culturais. Fortaleza: Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais 2012.

BOBBIO, Norberto. **El tiempo de los derechos**. Madri: Sistema, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 03 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington: Organização dos Estados Americanos, 2021. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

COUNCIL OF EUROPE (2008) **White Paper on Intercultural Dialogue: 'living together as equals in dignity'**. Strasbourg: Council of Europe. Disponível em: [http://www.coe.int/t/dg4/intercultural/source/white%20paper\\_final\\_revised\\_en.pdf](http://www.coe.int/t/dg4/intercultural/source/white%20paper_final_revised_en.pdf). Acesso em: 05 jun 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto (org.). **Direitos culturais**. vol 1. Salvador: EDUFBA Editora, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais\\_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022.

GUIMARÃES, Bérqson Cardoso. Fundamentos ético-filosóficos para a preservação dos bens culturais. *In*: ALMEIDA, Gregório Assagra de; MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (orgs). **Patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Método, 2018.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre cultura, constituição e direitos culturais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v.47, n.1-2, Coimbra, 2006.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas. 9 de dezembro de 1998**. Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover 97 e proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos). Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/o-defensoresdh.html>. Acesso em: 19 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 20 nov. 2022.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Em busca da legitimidade do direito contemporâneo: uma análise reconstrutiva das teorias jurídicas de Ronald Dworkin, Jürgen Habermas e Klaus Günther.** Belo Horizonte: Clube de Autores, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012a.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012b.

POTIGUAR, Alex. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença.** Brasília: Consulex, 2012.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Patrimônio cultural: a Propriedade dos Bens Cultural no Estado Democrático de Direito.** Fortaleza: Unifor, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler; RIBEIRO, Daniela Menengoti. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Sistema Global de Combate.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Allan Rocha de. Direitos autorais e acesso à cultura. **Revista Laboratório Interdisciplinar em Informação e Conhecimento**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2. 2011.